



Prefeitura Municipal de Jaguaraiáva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal 11 - Fone (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguaraiáva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ 76.910.900/0001-38 - gabinete_pmj@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1860/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Agrícola Municipal de Jaguaraiáva, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguaraiáva, Aprovou e eu, Prefeito Municipal na forma do disposto no artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º - A Política Agrícola do Município de Jaguaraiáva, planejada e executada na forma desta Lei, visa o desenvolvimento de projetos sustentáveis, buscando a geração de mais renda e trabalho no campo, contribuindo na redução do êxodo rural; além de propiciar condições para melhoria da qualidade de vida das famílias rurais, contemplando principalmente:

- I – A organização da produção e o abastecimento alimentar;
- II – A assistência técnica e a extensão rural;
- III – A manutenção das estradas rurais em condições de trafegabilidade;
- IV – A conservação dos solos, a proteção aos mananciais e ao meio ambiente;
- V – A melhoria das condições de habitação para o pequeno produtor rural;
- VI – O acesso ao ensino, a assistência, à saúde e a centros de esporte e lazer na zona rural;
- VII – A organização do produtor e do trabalhador rural em entidades associativas;
- VIII – A geração contínua e evolutiva de tecnologia de produção;



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal 11 - Fone (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ 76.910.900/0001-38 - gabinete_pmj@hotmail.com

IX – O estabelecimento de mecanismo de apoio a agroindustrialização, preferencialmente no meio rural.

Art. 2º - São instrumentos da Política Municipal de Agropecuária.

- I – O manual operativo do Programa Municipal de Agropecuária;
- II – O Conselho Municipal de Agropecuária;
- III – A Lei de zoneamento e uso do solo;

Art. 3º - Será constituído o Conselho Municipal de Agropecuária, órgão consultivo, composto por:

- Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura;
- Representante da Comissão inerente de Agricultura da Câmara Municipal;
- Representante da unidade municipal da EMATER – Paraná;
- Representantes das comunidades rurais.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho Municipal de Agropecuária:

- I – Participar da formulação do Plano Anual Municipal (PAM);
- II – Analisar propostas e projetos técnicos elaborados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;
- III – Priorizar as ações que contemplem maior número de beneficiários, não causem impacto negativo ao Meio Ambiente, apresentem maior geração de renda, emprego e qualidade de vida aos beneficiários;
- IV – Propor normas e critérios para melhor desenvolvimento das ações;
- V – Propor inclusão de novos projetos ao Programa Municipal de Agropecuária;
- VI – Assessorar os órgãos da administração nos assuntos relativos a área rural.

Art. 4º - A execução dos Programas de política agrícola municipal será custeada com:



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx. Postal 11 - Fone (43) 3535-1233 - Fax (43) 3535-2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ 76.910.900/0001-38 - gabinete_pmj@hotmail.com

I – Recursos financeiros anualmente previstos na Lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual efetivamente aplicado, bem como os provenientes de créditos adicionais que venham a ser autorizados no decorrer do exercício.

II – Auxílios, subvenções, doações e transferências federais, estaduais ou privadas;

III – Recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados com outras entidades financiadas;

IV – Contrapartidas provenientes de projetos implementados pelo presente programa;

V – Tarifas decorrentes de prestação de serviços públicos ligados à agricultura;

VI – Quaisquer outras receitas provenientes da aplicação dos recursos que lhe foram destinados;

Parágrafo Único: recursos financeiros destinados à política agrícola municipal serão aplicados:

I – Na aquisição de insumos e materiais destinados ao custeio e investimento em projetos de apoio as atividades agropecuárias;

II – Na de unidades de observação ou demonstrativas;

III – Na participação do município em projetos agropecuários e agro-industriais, realizados por agricultores;

IV – No apoio as organizações associativas de produção e comercialização dos produtores;

V – Na execução de serviços de apoio e infra-estrutura nas propriedades rurais, como:

a) Terraplenagem para construção de aviários, estábulos, estufas e outras dependências afins;

b) Aração e drenagem;

c) Destocas para a implantação de lavoura;

d) Escavações para construção de esterqueiras, reservatórios d'água e silos trincheira;

e) Adequações de estradas internas para a retirada da produção;

- f) Drenagens;
- g) Construção de açudes;
- h) Transporte da produção agrícola;
- i) Silagem;

VI – No financiamento de obras, serviços, máquinas e equipamentos destinados ao melhoramento da atividade agropecuária no município.

Art. 5º - Os recursos para custeio dos programas de política agrícola municipal poderão ser revistos periodicamente, tendo em vista a necessidade de sua compatibilização com as receitas do município.

Art. 6º - São políticas, programas e projetos municipais de Jaguariaíva voltadas para o desenvolvimento agropecuário:

Políticas	Programas	Projetos
I. Aumento da renda da propriedade		
II. Geração de empregos na área rural		
III. Apoio à produção e à agricultura familiar		
IV. Preservação do meio ambiente		
V. Capacitação da família rural		
VI. Apoio estratégico ao produtor		
VII. Apoio às organizações dos produtores	Lavoura	- Caqui - Uva - Milho - Feijão - Arroz
	Agricultura Orgânica	- Insumos orgânicos
	Criações	- Frango colonial - Piscicultura - Apicultura - Inseminação Artificial

	Melhoria do solo	- Destoca - Preparo do Solo - Calcário
	Reflorestamento	- Mudas florestais
	Meu quintal	- Sementes - Mudas - Calcário - Pintainhos
	Nutrição	Curso de aproveitamento de alimentos
	Agroindústria	- Vinho e derivados - Mel e derivados - Produção de ração - Abate aves coloniais - Produção de pão

§ 1º - O detalhamento dos projetos constará no Manual Operativo do Programa e será editado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os projetos que integram a política agrícola municipal serão revistos periodicamente visando atender os objetivos desta Lei.

Art. 7º - São beneficiários dos recursos destinados à política agrícola municipal os produtores que exploram a terra na condição de proprietários, posseiros, arrendatários e meeiros; com as seguintes classificações e requisitos:

Categoria	Área da propriedade (hectares)	Outras condições
A	Até 36	Comprovar posse e residência no imóvel rural, possuir nota fiscal de produtor rural e comprovar frequência regular em estabelecimento de ensino dos filhos em idade escolar
B	37 a 100	Comprovar posse e

		residência no imóvel rural, possuir nota fiscal de produtor rural e comprovar frequência regular em estabelecimento de ensino dos filhos em idade escolar
C	Até 100	Comprovar posse do imóvel rural, possuir nota fiscal do produtor rural, possuir empregado rural com carteira de trabalho registrada e comprovar frequência regular em estabelecimento de ensino dos filhos em idade escolar dos empregados
D	-	Público urbano, com produção não destinada à comercialização.

II – Produtores Coletivos – São considerados neste item os grupos compostos por produtores rurais; formados com 70%, 50% e 30% de beneficiários das categorias A e B.

§ 1º - Não perde a condição de beneficiário o agricultor classificado na categoria A e B, que utilizar sem vínculo empregatício ajuda de terceiros quando a natureza sazonal da atividade agrícola exigir;

§ 2º - Terão preferência sobre os demais pretendentes aos benefícios da política agrícola municipal, os produtores com vínculo na atividade pleiteada e que já participaram de cursos de capacitação.

Art. 8º - Não poderão beneficiar-se com recursos da política agrícola municipal o interessado que se enquadrar em qualquer dos seguintes requisitos:

I – Não participar de programas de manejo integrado de solos e água;

II – Utilizar agrotóxicos e outros produtos químicos prejudiciais ao meio ambiente sem orientação técnica;

III – Deixar de observar os limites mínimos nas áreas de reserva legal;

IV – Que tenha sido beneficiado anteriormente na mesma linha de financiamento, em volume de recursos suficientes para atender as necessidades de exploração do imóvel;

Art. 9º - Os critérios, itens e limites de subsídio constarão do Manual Operativo do Programa e obedecerá aos parâmetros detalhados nos respectivos projetos em conformidade ao enquadramento do beneficiário.

Art. 10º - A concessão dos benefícios será realizada, depois de cumprida as exigências desta lei e atendido os seguintes requisitos:

I – Aprovação do projeto técnico pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

II – Parecer favorável do Conselho Municipal de Agropecuária;

III – Assinatura de Termo de Compromisso ou contrato de contrapartida.

Art. 11º - A aquisição dos itens de apoio aos projetos, será efetuada pelo município, na forma das Leis em vigor.

Art. 12º - A amortização da contrapartida do beneficiário, definida em função da categoria de enquadramento e dos projetos, será feita através de guia de recolhimento na Tesouraria do município ou outra forma legal, dentro dos prazos estipulados a cada projeto.

Parágrafo Único: Além da demais penalidade legais aplicáveis, a amortização da contrapartida fora do prazo estabelecido implicará no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 13º - Acarreta em inadimplência ficando o produtor automaticamente excluído dos demais programas e projetos:

I – O não pagamento das contrapartidas dos projetos recebidos, dentro dos prazos estipulados;

II – Os atos que resultem em aplicação irregular, incorreta ou parcial dos insumos, os desvios da finalidade contratual, ou a não observância das recomendações técnicas competentes.

§ 1º - No caso de inadimplência prevista no inciso I, deste artigo, os valores devidos serão ressarcidos ao Tesouro Municipal na forma das leis vigentes, ficando o devedor impedido de receber novos benefícios, salvo nos casos em que a inadimplência tenha sido motivada por sinistros causados por seca, granizo, vendaval, geada e morte de animais, casos em que a dívida poderá ser prorrogada desde que comunicado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura imediatamente após a ocorrência do mesmo.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, os fatos serão apurados por uma comissão especialmente designada para tal fim, assegurado ao produtor o direito de uma ampla defesa.

§ 3º - Constatada a inadimplência na forma do §2º, os valores devidos são considerados automaticamente vencidos na data da constatação do fato e cobrados na forma das leis vigentes, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penas cabíveis.

Art. 14º - A política agrícola municipal terá sua vigência por prazo indeterminado.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir normas complementares visando à aplicabilidade da presente Lei.

Art. 16º - Será elaborado e aprovado o Regulamento sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Agropecuária.

Art. 17º - Revoga-se a Lei 1563/2003.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Jaguariaíva, 10 de março 2009.

OTÉLIO RENATO BARONI

Prefeito